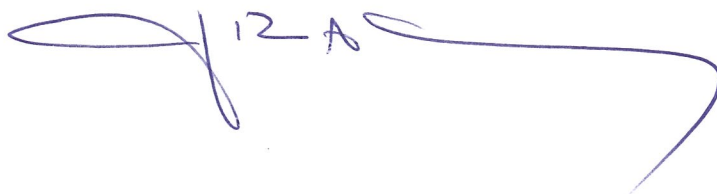


MENSAGEM Nº 1.751

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado da Educação, o texto do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas na Área Educacional", assinado em Manila, Filipinas, em 23 de agosto de 2024.

Belém, 21 de novembro de 2025.



MENSAGEM Nº 1.751

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado da Educação, o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas na Área Educacional”, assinado em Manila, Filipinas, em 23 de agosto de 2024.

Belém, 21 de novembro de 2025.





EXM nº 242/2025

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Senhor Presidente da República,

1 Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas na Área Educacional”, assinado em Manila, Filipinas, em 23 de agosto de 2024, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, Mauro Vieira, e pelo Secretário de Relações Exteriores das Filipinas, Enrique Manalo.

2 O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades. De especial importância, permitirá a participação de estudantes filipinos no Programa de Estudantes-Convênio, nas suas modalidades de graduação (PEC-G), pós-graduação (PEC-PG) e de português como língua estrangeira (PEC-PLE).

3 A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, da aproximação entre os países em desenvolvimento e do adensamento em curso das relações com a ASEAN e seus países-membros. Contribui também para a diversificação das parcerias internacionais do Brasil na esfera acadêmica.

4 À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

MAURO VIEIRA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

CAMILO SANTANA
Ministro de Estado da Educação





Documento assinado com Certificado Digital por **Mauro Luiz Iecker Vieira, Ministro**, em 09/09/2025, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Nº de Série do Certificado: 27457673539823592181420164538



Documento assinado com Certificado Digital por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro**, em 19/09/2025, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Nº de Série do Certificado: 8246807281753087213056106540



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7008260** e o código CRC **0E737380** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DAS FILIPINAS NA ÁREA EDUCACIONAL

O Governo da República Federativa do Brasil
e
o Governo da República das Filipinas,
doravante denominados coletivamente “as Partes” e individualmente “Parte”,

Levando em conta que a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade é um princípio constitucional que rege as relações internacionais da República Federativa do Brasil, e que a política de cooperação e amizade com todas as nações é um princípio constitucional da República das Filipinas;

Que as Filipinas renunciam à guerra como instrumento de política nacional, adotam os princípios geralmente aceitos do direito internacional como parte da lei do país e aderem à política de paz, igualdade, justiça, liberdade, cooperação e amizade com todas as nações,

Conscientes de que o acelerado desenvolvimento científico e tecnológico global exige uma nova visão em busca da excelência de seus recursos humanos, e

Desejando aumentar a cooperação interuniversitária e educacional entre ambos os países, com o objetivo de reforçar a amizade entre o Brasil e as Filipinas,

Acordam o seguinte:

Artigo 1º Objetivos

O presente Acordo, sem prejuízo dos convênios firmados diretamente entre instituições de ensino e/ou outras entidades afins de ambos os países, no setor público ou privado, tem por objetivo:

- a) O incentivo à cooperação educacional e ao conhecimento científico, de modo a contribuir para o entendimento mútuo, observando-se as respectivas legislações nacionais;
- b) O treinamento de professores e pesquisadores e o desenvolvimento da mobilidade acadêmica;



- c) O intercâmbio de informações e experiências em educação; e
- d) O fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.

Artigo 2º **Consecução dos Objetivos**

As Partes cumprirão os objetivos estabelecidos no Artigo 1º ao promover atividades de cooperação em diferentes níveis e modalidades de ensino por meio de:

- a) Intercâmbio de estudantes, docentes, investigadores, técnicos e especialistas para realização de cursos de graduação e/ou pós-graduação em instituições de ensino superior;
- b) Intercâmbio de missões educacionais e de pesquisa;
- c) Intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, seja de longo ou curto prazo, para desenvolver atividades previamente acordadas entre instituições de ensino superior e instituições que ofertam a educação profissional e tecnológica; e
- d) A elaboração e execução conjuntas de qualquer projeto ou pesquisa a ser acordado conforme a conveniência mútua das Partes, de acordo com suas respectivas legislações nacionais.

Artigo 3º **Língua e Cultura**

Cada Parte encorajará o ensino e a difusão de sua cultura e idioma no território do outro Participante.

Artigo 4º **Reconhecimento de Diplomas**

O reconhecimento por qualquer das Partes de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra Parte será regulado pelas respectivas legislações nacionais ou por acordo multilateral de que a outra Parte também seja signatário.



Artigo 5º

Admissão

O ingresso de estudantes de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação ofertados pela outra Parte será regido pelos processos seletivos de cada Parte. Os estudantes que se beneficiarem de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às normas de seleção e procedimentos estabelecidos por esses instrumentos.

Artigo 6º

Sistema e Facilidades

As Partes poderão estabelecer sistemas de bolsas ou facilidades a estudantes e pesquisadores que lhes permitam alcançar aperfeiçoamento acadêmico e profissional, observada a legislação de cada País.

Artigo 7º

Financiamento

As Partes determinarão, pelos instrumentos adequados, condicionados à disponibilidade de recursos, as modalidades de financiamento das atividades deste Acordo, conforme a legislação corrente de cada país.

Artigo 8º

Direitos de Propriedade Intelectual

As Partes garantirão que os direitos de propriedade intelectual eventualmente gerados no âmbito deste Acordo serão protegidos pelas respectivas leis e regulamentos nacionais. Os direitos de propriedade intelectual obtidos como resultado de atividades conjuntas serão determinados em condições mutuamente acordadas e estabelecidos em contratos e acordos separadamente.

Artigo 9º

Emendas

1. Este Acordo poderá ser alterado por consentimento mútuo das Partes por meio da troca de Notas Diplomáticas, desde que sua finalidade não seja modificada.
2. Emendas entrarão em vigor nos termos do Artigo 11 deste Acordo.



3. Qualquer modificação feita nos termos deste Artigo constituirá parte integrante do presente Acordo.

Artigo 10 **Resolução de Divergências**

Divergências relativas à interpretação e/ou à aplicação do presente Acordo serão resolvidas por meio de negociações diretas entre os Participantes, por canais diplomáticos.

Artigo 11 **Entrada em Vigor, Duração e Denúncia**

1. Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o recebimento da segunda Nota em que uma das Partes comunique à outra o cumprimento de seus respectivos procedimentos jurídicos internos.
2. O presente Acordo será válido por cinco (5) anos, renovados automaticamente por períodos sucessivos com a mesma duração, a menos de manifestação em contrário por uma das Partes. A denúncia deste Acordo deverá ser notificada por canais diplomáticos, ao menos seis (6) meses antes de sua expiração.
3. A denúncia deste Acordo não afetará a finalização de projetos, programas e atividades em curso, exceto se houver entendimento em contrário das Partes.

Assinado em Manila, em 23 de agosto de 2024, em dois originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

**PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DAS FILIPINAS**

Mauro Vieira
Ministro das Relações Exteriores

Enrique Manalo
Secretário de Negócios Estrangeiros

